



**MAYARA
MOREIRA**

ADVOGADA
OAB/MG 131.610

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE/MG

Ref. Contrarrazões ao Recurso Administrativo
Processo Licitatório n. 004/2022
Concorrência n.003/2022

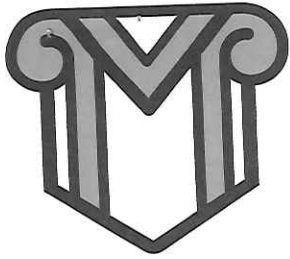
JOSE LIMA DE OLIVEIRA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.096.721/0001-80, com sede na Rua João Martins, n 177, Serra Azul - Lima Duarte, neste ato representado por **JOSE LIMA DE OLIVEIRA**, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF sob o n. 530 025 126 72, residente e domiciliado na Rua João Martins, n 140, Serra Azul - Lima Duarte, por meio de sua advogada infra assinada, com fundamento no nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002 c/c §4º do inciso I, do art. 109 da Lei 8666/93, bem como, a cláusula XIX do edital, vem à presença de Vossa Exma., para, tempestivamente, interpor

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa
ÁLVARO DE ANDRADE LTDA nos moldes abaixo delineados:

📍 Rua Vieira Pinto, 124 - Loja - Centro - Lima Duarte/MG - CEP 36.140-000

☎ (32) 99808-6067 ✉ mayarapmoreira@hotmail.com 📷 @mayaramoreiraadvogada



**MAYARA
MOREIRA**

ADVOGADA
OAB/MG 131.610

I – DOS FATOS

A presente licitação tem por objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços de hospedagem para receber o Internato Rural da UFJF, conforme Convênio celebrado entre o Município de Lima Duarte e a Universidade Federal de Juiz de Fora, através do Sistema de Registro de Preços, tendo especificações e quantitativos constantes nos anexos do Edital.

No dia 04 de fevereiro de 2022 realizou-se sessão para abertura dos envelopes de Habilitação e Proposta referente ao processo em tela. Foram credenciadas duas empresas: ALVARO DE ANDRADE LTDA, inscrita no CNPJ n. 64.424.831/0001-73 e JOSE LIMA DE OLIVEIRA ME, inscrita no CNPJ n. 22.096.721/0001-80.

Após o cumprimento das etapas de lances e superada a fase de negociação, passou-se a fase de análise de aceitação de preços na qual foi declarada vencedora do único item do certame, a empresa ALVARO DE ANDRADE LTDA, com valor de R\$74,80, uma vez que, o último lance da empresa Recorrida JOSE LIMA DE OLIVEIRA ME foi R\$74,99, conforme relatório inserido na ata da sessão do dia 04/02/2022

Passada à fase seguinte, qual seja, a abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação, a douta Pregoeira e membros de apoio, observaram que a empresa **ALVARO DE ANDRADE LTDA, não apresentou no envelope de habilitação o documento exigido nos itens 8.2.1, subitem 4; 8.2.2, subitem 4 e 8.2.5**, ou seja, o Alvará de Funcionamento/autorização para funcionamento, conforme relatado na ata da referida sessão (p. 22), *in verbis*:

Habilitação

Os documentos de habilitação examinados e as propostas dos credenciados foram lidas pelo Pregoeiro e pelos membros da Equipe de Apoio e colocados a disposição dos Licitantes para exame e rubrica.

JOSE LIMA DE OLIVEIRA ME
ALVARO DE ANDRADE LTDA

HABILITADA
13/02/2022

ALVARO DE ANDRADE LTDA NÃO APRESENTOU ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM RESPOSTA AO EDITAL.

Após a análise da documentação de habilitação da empresa ALVARO DE ANDRADE LTDA, constatou-se que a mesma não apresentou o Alvará de Funcionamento em resposta ao Edital, conforme exigido no item 8.2.1, subitem 4; 8.2.2, subitem 4 e 8.2.5, ou seja, o Alvará de Funcionamento/autorização para funcionamento, conforme relatado na ata da referida sessão (p. 22), *in verbis*.



MAYARA
MOREIRA

ADVOGADA
OAB/MG 131.610

(imagem extraída da ata da sessão do dia 04/02/2022, do Processo Licitatório n. 004/2022, da Prefeitura Municipal de Lima Duarte/MG)

Pela decisão tomada, a empresa JOSE LIMA DE OLIVEIRA ME restou como vencedora do processo supracitado.

O representante da empresa Recorrente solicitou direito de apresentar recurso contra a decisão que o inabilitou, no entanto **não a motivou**, consoante constou-se em ata:

Condições

FAZ-SE CONSTAR EM ATA QUE A DIARIA REFERENTE AO TERMO DE REFERENCIA DO PRESENTE CERTAME É REFERENTE A HOSPEDAGEM POR PESSOA. A EMPRESA ALVARO DE ANDRADE LTDA ME SOLICITOU O DIREITO EM APRESENTAR RECURSO CONTRA A DECISÃO DA CPL EM SUA INABILITAÇÃO. A MESMA TEM O PRAZO DE 03 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE SUAS RAZOES CONFORME ITEM 19.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO.

(imagem extraída da ata da sessão do dia 04/02/2022, do Processo Licitatório n. 004/2022, da Prefeitura Municipal de Lima Duarte/MG)

Nas razões apresentadas pela recorrente, ela requer a procedência do petitório recursal e, conseqüentemente, a sua habilitação, alegando, em síntese, que sua inabilitação foi ilegal, que ele apresentou toda a documentação de habilitação exigidos pela Lei 8666/963 e Lei 10520/02, que o único documento não apresentado, Alvará de funcionamento, não faz parte da documentação de caráter técnico previsto no artigo 30 da Lei de Licitações e por fim informa que "O não acolhimento dos pedidos na forma da lei, será comunicado ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), em forma de denúncia com pedido de liminar".

PRELIMINARMENTE

A) DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECURSO

Preliminarmente, Sra. Pregoeira, cumpre destacar que o recurso interposto pela empresa RECORRENTE, **SEQUER MERECEM SER CONHECIDOS**, uma vez que, **DEIXARAM DE PREENCHER UM DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, QUAL SEJA: A MOTIVAÇÃO RECURSAL.**



**MAYARA
MOREIRA**

ADVOGADA
OAB/MG 131.610

Ocorre que embora o art. 9º da Lei Federal n. 10.520/02 prevê que aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. No caso em tela, a sistemática dos recursos no pregão é disciplinado pela Lei do Pregão – Lei Federal n. 10.520/02. **Utiliza-se a sistemática que foi introduzida pela legislação de regência do Pregão, ou seja, a lei específica do pregão (Lei Federal n. 10.520/02) e o Decreto Federal nº 3.555/00.**

E o art. 4º da Lei Federal 10.520/2002, prevê em seus incisos XVIII e XX:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e **motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX - a **falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso** e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Portanto, conforme preceitua a regra recursal da Lei n. 10.520/02, a intenção recursal deverá ser imediata, ou seja, dar-se logo após a declaração do vencedor provisório do certame e, cumulativamente, **motivada**.

Além disso, o edital prevê literalmente, na sua Cláusula XIX, itens 19.1 e 19.3, a mesma regra prevista no art. 4º citado acima, vejamos:

XIX - DOS RECURSOS E IMPUGNAÇÃO

19.1 – Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e **motivadamente a intenção de recorrer**, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, na sala da Comissão Permanente de Licitação.

(...) 19.3 – **A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso.** (grifo nosso)

A esse respeito comenta Joel de Menezes NIEBUHR: “Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes **É VEDADO MANIFESTAR A INTENÇÃO**



**MAYARA
MOREIRA**

ADVOGADA
OAB/MG 131.610

DE RECORRER SOMENTE PARA GARANTIR-LHES A DISPONIBILIDADE DO PRAZO, porquanto lhe é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos” (grifo nosso)

As licitantes devem recorrer da decisão do pregoeiro e motivar o pedido. Diferente do que ocorre nas outras modalidades de licitação, disciplinadas pela Lei 8.666/02, nas quais o Presidente da Comissão de Licitação abre prazo para recurso, independente de motivação.

O licitante que desejar recorrer, na sessão do Pregão deve apresentar, oralmente ou por escrito, as razões do recurso, no final da sessão. **A exigência se impõe para coibir pretensões recursais genéricas e inconsistentes.**

A AUSÊNCIA DESSA MANIFESTAÇÃO, FAZ DECAIR O DIREITO DO LICITANTE DE APRESENTAR RECURSO.

Nesse sentido, o TCU já manifestou:

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 000.795/2009-6
Naturezas: Pedido de Reexame
Órgão: Ministério Público Federal – MPU
Interessado: Ib Tecnologia e Sistemas Ltda.
(04.017.545/0001-61)
Advogados: Emerson Barbosa Maciel (OAB/DF 12.318);
Sérgio Lindoso Baumann (OAB/DF 17.441); Francisco
Rocha Nunes Neto (OAB/MB 98.805) e Paula dos Santos
Echamende (OAB DF 24.172)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. ARGÜIÇÃO DE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO ANTES DE EXPIRADO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO.

a) no pregão, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

b) a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor. (grifo nosso)

Assim, diante da Legislação citada acima, conclui-se que o registro em Ata dos motivos recursais é **condição de admissibilidade e**



**MAYARA
MOREIRA**

ADVOGADA
OAB/MG 131.610

conhecimento do recurso administrativo e sua ausência representa decadência do direito de recurso referente às razões novas recorridas.

No caso em tela, o Recorrente apenas informou sua intenção de recorrer da decisão de inabilitação, não a motivando, NÃO INFORMANDO O MOTIVO DAQUELE ATO DECISÓRIO MERECER REVISÃO.

Comunicações

FAZ-SE CONSTAR EM ATA QUE A DIARIA REFERENTE AO TERMO DE REFERENCIA DO PRESENTE CERTAME É REFERENTE A HOSPEDAGEM POR PESSOA. A EMPRESA ALVARO DE ANDRADE LTDA ME SOLICITOU O DIREITO EM APRESENTAR RECURSO CONTRA A DECISÃO DA CPL EM SUA INABILITAÇÃO. A MESMA TEM O PRAZO DE 03 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE SUAS RAZOES CONFORME ITEM 19.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

(imagem extraída da ata da sessão do dia 04/02/2022, do Processo Licitatório n. 004/2022, da Prefeitura Municipal de Lima Duarte/MG)

Verifica-se da análise do ordenamento jurídico brasileiro, que a motivação é característica intrínseca para admissão do recurso administrativo.

Não ocorrendo manifestação motivada, o pregoeiro deverá obstar a apresentação de qualquer recurso. A motivação trata-se da exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro na sessão pública. Deve ser sucinta e objetiva, mas suficiente para que seja perceptível **qual ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.**

Em sede recursal a empresa recorrente que não tenha realizado devida motivação, manifestada na sessão pública do certame, não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição do recurso: a motivação.

DIANTE DISTO, COMO O RECORRENTE DEIXOU DE MOTIVAR SUA INTENÇÃO DE RECORRER, O SEU RECURSO NÃO PODERÁ SER CONHECIDO, DIANTE DA AUSÊNCIA DA MOTIVAÇÃO CONSTADA NA ATA DA REALIZAÇÃO DO PREGÃO.

B) DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL

Além do exposto, a Recorrente decaiu do direito de impugnar o Edital da Licitação, inexistindo, portanto, direito a reclamar.

Com efeito. Prescreve o Edital (f. 33):



**MAYARA
MOREIRA**

ADVOGADA
OAB/MG 131.610

19.6- Até três dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao Pregoeiro decidir no prazo de 24 horas.

O art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, que dispõe ainda que decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo-os aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, *in verbis*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo-os aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Daí resulta inquestionável que a impetrante não é titular do direito de impugnar a norma do Edital que estabeleceu a habilitação ou a qualificação técnica, das licitantes, uma vez que, haveria de fazê-lo, administrativamente antes da sessão da licitação, sem prejuízo de participar do procedimento licitatório até o trânsito em julgado da decisão respectiva, o que não ocorreu.

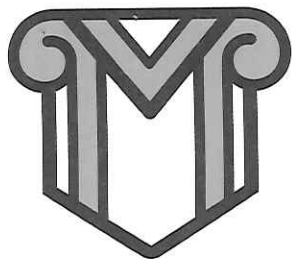
Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PÚBLICA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. DEIXANDO A LICITANTE DE IMPUGNAR O EDITAL, NA VIA ADMINISTRATIVA, NÃO É LÍCITO FAZÊ-LO MEDIANTE MANDADO DE SEGURANÇA, DAÍ RESULTANDO EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. 2. PROCESSO EXTINTO

(TJ-DF - MS: 20020020050894 DF, Relator: ESTEVAM MAIA, Data de Julgamento: 02/03/2004, Conselho Especial, Data de Publicação: DJU 29/03/2004 Pág. : 44)

Note-se que a Lei concede prazo absolutamente razoável para que licitante questione as disposições editalícias, podendo fazê-lo até mesmo praticamente às vésperas do certame, faltando apenas três dias para sua realização.

Ademais própria norma determina decadência do direito de impugnar, quando não atendido os prazos estabelecidos legalmente. Em análise



**MAYARA
MOREIRA**

ADVOGADA
OAB/MG 131.610

do citado recurso ofertado pela empresa Recorrente, constata-se que as razões ali expostas, são matéria de impugnação ao instrumento convocatório não matéria recursal.

Todavia, caso Vossa Senhoria não entenda pela decadência do direito expostas acima, o que se admite apenas para argumentar, cabe expor o seguinte:

II – DO MÉRITO

2.1 DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

A questão envolvendo a legalidade da exigência de Alvará de Localização e Funcionamento na fase de habilitação de processos licitatórios já foi bastante discutido na doutrina e jurisprudência.

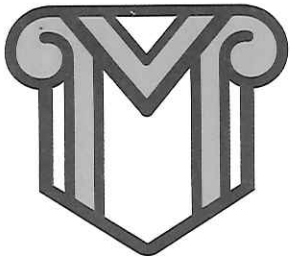
No entanto, a evolução das análises técnicas e o processo de amadurecimento da matéria, em âmbito doutrinário e jurisprudencial, vêm deixando no passado a importância da discussão, eis que crescente, iterativa e solidificada a corrente no sentido da legalidade da exigência de apresentação do Alvará de Funcionamento em processos licitatórios.

A jurisprudência tem consolidado o entendimento que o inciso V do art. 28, da Lei Federal n. 8666/93, Lei de Licitações, prevê a possibilidade de exigência do alvará de funcionamento para comprovação da habilitação jurídica: "**V - (...) ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir**". (grifo nosso).

E que o art. 30, IV, da Lei n. 8666/93, ao tratar da documentação relativa à qualificação técnica, também estabeleceu: "**prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso**". (grifo nosso), sendo o alvará de funcionamento um requisito previsto em lei especial.

No caso em tela, além da legalidade da exigência respaldada pela previsão do art. 28, inciso V, da referida lei, a exigência editalícia tem fundamento legal por ser o alvará de funcionamento um requisito previsto em lei especial.

No Código de Postura do Município de Lima Duarte, o alvará de funcionamento é documento indispensável para o exercício da atividade empresarial, vejamos:



MAYARA
MOREIRA

ADVOGADA
OAB/MG 131.610



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

Capítulo I

Licenciamento dos Estabelecimentos

Art. 146 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de profissional liberal e prestador de serviço de qualquer natureza poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições desta Lei e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§ Único - O requerimento deverá especificar, com clareza, o ramo da atividade a ser licenciada ou título de serviço a ser prestado, bem como local em que serão os mesmos exercidos.

Art. 147 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de aprovação pela autoridade competente que, para tanto, emitirá o assentimento sanitário.

§ Único - As academias de ginástica, judô, caratê, saunas e similares, além de cumprir o que dispõe o artigo, deverão atender outras exigências consideradas necessárias pelas autoridades municipais.

Art. 148 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço de qualquer natureza deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

§ Único - O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas nesta Lei.

Assim, o alvará de funcionamento é um documento que deverá ser analisado pela Administração, para a sua própria segurança no momento da contratação, evitando firmar negócios com empresas que apresentam irregularidades em suas atividades e/ou que tenham impedimento para funcionar, portanto, o documento é a autorização que atesta que a empresa está regularizada para exercer suas atividades no mercado de trabalho.

Sendo exigido por segurança para apurar a idoneidade e a capacidade de um sujeito para contratar com a Administração Pública.

Assim, a exigência de alvará é legal e necessária e para resguardar a execução efetiva do objeto licitado, e tendo em vista que tal exigência não restringe a competitividade, uma vez que de regra, as empresas somente poderão funcionar regularmente se tiverem autorização para tanto, conforme prevê o Código de Postura do Município, logo, a exigência do alvará é legal.



MAYARA
MOREIRA

ADVOGADA
OAB/MG 131.610

A Comissão Permanente de Licitações, pautada na lei de licitação, elaborou edital de maneira exemplar. **A empresa Recorrente é que não cumpriram os requisitos previstos, deixando de atender exigência da cláusula VIII, item 8.2.1, subitem 4, item 8.2.2, subitem 4 e do item 8.2.5, sendo corretamente desclassificada.**

No julgamento da **Denúncia n. 1.031.622, de setembro de 2018, do TCE/MG**, o Conselheiro Mauri Torres, a Primeira Câmara do TCE/MG, pontificou que “Nos termos do art. 28, V, da Lei n. 8.666/1993 e do art. 4º XIII, da Lei n. 10.520/2002, a Administração Pública está autorizada a exigir, como requisito de habilitação jurídica, a apresentação de alvará de localização e funcionamento”.

No mesmo sentido, confirmou-se o entendimento, **no mesmo ano de 2018, em novembro, na Denúncia n. 1031622**, pelo Conselheiro Mauri Torres, publicação em 05/11/2018:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. PRELIMINAR. VÍCIO NO ATO DE CITAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO DA SUGESTÃO DO ÓRGÃO TÉCNICO E DO QUESTIONAMENTO SUSCITADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL. MÉRITO. REGULARIDADE NA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. PREVISÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO SEM NOTIFICAÇÃO DO CONTRATADO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECOMENDAÇÃO.

1. Não há que se falar em vício na citação, se o Aviso de Recebimento (AR) do comunicado do ato de citação não tiver sido assinado pelo próprio responsável ou interessado, desde que a correspondência tenha sido encaminhada ao domicílio ou à residência do destinatário e que tenha a identificação de quem a recebeu.

2. O alvará de localização e funcionamento constitui documento expedido pela Prefeitura Municipal ou por outro órgão competente do Município que autoriza a prática de determinada atividade num estabelecimento empresarial, levando-se em conta o horário de funcionamento do estabelecimento, o local em que será exercida a atividade, o tipo de atividade, o meio ambiente, a segurança, a moralidade, o sossego público e a higiene sanitária, dentre outros critérios. **Desse modo, independentemente da natureza das atividades exercidas (podendo, ou não, terem impacto sanitário ou ambiental), o estabelecimento empresarial somente funcionará de forma regular se o empresário ou sociedade empresária estiver munida do alvará de localização e funcionamento, cuja obtenção se encontra submetida à legislação do Município em que for instalado o estabelecimento.**

3. Nos termos do art. 28, V, da Lei n. 8.666/1993 e do art. 4º, XIII, da Lei n. 10.520/2002, a Administração Pública está autorizada a exigir, como requisito de habilitação jurídica, a apresentação de



**MAYARA
MOREIRA**

ADVOGADA
OAB/MG 131.610

alvará de localização e funcionamento. Acrescenta-se que, para não haver restrição à competitividade da licitação, a Administração Pública deve aceitar alvará expedido por qualquer Município do País, sem criar discriminações acerca do domicílio do estabelecimento empresarial da licitante.

4. Viola os princípios do contraditório e da ampla defesa a previsão de cláusula que prevê a hipótese de rescisão unilateral do contrato sem notificação do contratado.

(Denúncia n. 1031622, rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 05/11/2018)

Em **RECENTÍSSIMA** decisão do TCE/MG, publicada em **12 de maio de 2020**, na Denúncia n. 951274, o Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão instruiu que **"A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO JURÍDICA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, COM FUNDAMENTO NO ART. 28, INCISO V, DA LEI N. 8.666/93, POR SE TRATAR DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE EMPRESARIAL"**, *in verbis*:

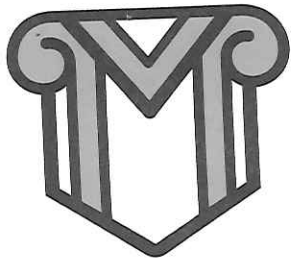
DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA HABILITAÇÃO. FIXAÇÃO DE PREÇO MÁXIMO. EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE PRÉVIA DE VEÍCULO. CREDENCIAMENTO COMO CONDIÇÃO DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS. RESTRIÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE PERANTE A SEGURIDADE SOCIAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A exigência de apresentação de certificado de registro de veículo em nome do licitante na fase de habilitação não se configura prejuízo para a participação no certame quando todas as licitantes, presentes na sessão de julgamento, são habilitadas, uma vez que a imposição de apresentação do certificado de registro do veículo somente pode ser feita no momento da assinatura do contrato.

2. A adoção do sistema de registro de preços é inadequada para a contratação da prestação de serviços de transporte escolar, quando tenham caráter continuado e sejam específicos, por estarem delimitados o período da prestação e os quantitativos.

3. Por não gerar compromisso de contratação na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

4. **A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO JURÍDICA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, COM FUNDAMENTO NO ART. 28, INCISO V, DA LEI N. 8.666/93, POR SE**



MAYARA
MOREIRA

ADVOGADA
OAB/MG 131.610

TRATAR DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.

5. A comprovação de regularidade perante a Seguridade Social e a Justiça do Trabalho é obrigatória em todas as contratações da Administração Pública e a sua dispensa configura irregularidade.

6. Embora, em certa medida, seja considerado restritivo o edital que exige credenciamento para recebimento das propostas, diante de previsão da exclusão da licitante que não estiver com seu representante credenciado ou, por intermédio de procuração, no momento da sessão de credenciamento, não se considera irregular, caso não haja a comprovação de que a referida cláusula tenha causado qualquer prejuízo à participação na disputa.

7. A fixação de percentual para aferição de preço excessivo não viola o art. 40, inciso X, da Lei n. 8.666/93, o qual permite o estabelecimento de preço máximo.

8. Mesmo que a cláusula editalícia não contemple amplo rol de formas para a apresentação de impugnação, nem para a interposição de recursos, e não havendo manifestação de interesse para impugnar ou recorrer, constitui evidência, nesse caso, da inexistência de prejuízo ao certame. (Denúncia n. 951274, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 12 de maio de 2020).

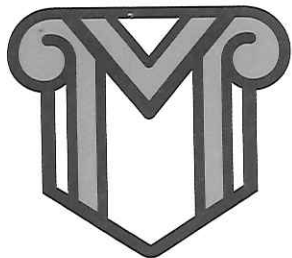
Sem prejuízo dos julgados acima referidos, nos quais a exigência do Alvará de Localização e Funcionamento é admitido em licitações de natureza geral, urge destacar que o caso concreto contempla fundamento específico para admissão da previsão editalícia, relacionado à natureza da atividade a ser desenvolvida.

Segundo se extrai do instrumento convocatório, o Processo Licitatório nº 004/2022, Pregão Presencial nº 003/2022 tem por objeto a Contratação de diária de hotel com café da manhã, sendo de extrema importância a exigência do alvará de localização e funcionamento, com a finalidade de resguardar a segurança da contratação e o interesse público.

Em verdade, o objetivo de se exigir dos licitantes a apresentação do respectivo alvará é ter a garantia que o licitante foi fiscalizado e aprovados por órgão público competente, atestando um mínimo de condições físicas para o receber os hóspedes do Internato Rural da UFJF e fornecer a eles refeições/gêneros alimentícios.

No caso, descabe falar em limitação à concorrência, mas em prestígio aos princípios da eficácia e da moralidade da Administração Pública.

Em síntese, pacífica a jurisprudência RECENTE no sentido de que a apresentação de Alvará de Localização e Funcionamento do licitante não constitui exigência excessiva ou desarrazoada, não restringe a competitividade do certame, nem causa prejuízo à Administração ou aos particulares, mas seleciona os interessados que efetivamente tenham condições de executar os serviços licitados, já que o documento solicitado é indispensável para o exercício da atividade empresarial.



**MAYARA
MOREIRA**

ADVOGADA
OAB/MG 131.610

Ante todo o exposto, dúvidas não restam acerca da legalidade da exigência do Alvará de Localização e Funcionamento, nos moldes constantes dos itens 8.2.1, subitem 4, 8.2.2 4, subitem 4 e 8.2.5, da Cláusula VIII que trata dos DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO.

2.1.1 DOS JULGADOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE EM SUA TESE RECURSAL

A tese de defesa do recorrente foi embasada em julgados do TCE/MG ANTIGOS E DEFASADOS.

Conforme exposto acima, houve uma evolução das análises técnicas e um processo de amadurecimento da matéria, em âmbito doutrinário e jurisprudencial.

Assim, tem sido pacífica a jurisprudência RECENTE no sentido de que a apresentação de Alvará de Localização e Funcionamento do licitante não constitui exigência excessiva ou desarrazoada, não restringe a competitividade do certame, nem causa prejuízo à Administração, sendo legal a exigência de apresentação do Alvará de Funcionamento em processos licitatórios.

O recorrente usou para embasar sua tese a decisão proferida no processo 862.389, do TCE/MG, relatado pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão, que é uma decisão do ano de 2011, conforme comprovado abaixo.



MAYARA MOREIRA

ADVOGADA
OAB/MG 131.610

Essa matéria não é nova nas Cortes de Contas, que, em diversas assentadas, já se manifestou sobre a ilegalidade da exigência de tal documento na fase de habilitação, por não existir previsão legal nesse sentido. A título de exemplo cito a decisão proferida no Processo nº 862.389, relatado pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão, assim ementada:

DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL – PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS DENÚNCIAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR – INTIMAÇÃO DOS DENUNCIANTES – ARQUIVAMENTO.

Rua Alfredo Catão, 245 - Centro - CEP.: 36.140-000 - Lima Duarte - MG Página 9 de 21

(32) 99807-3977

(imagem extraída da peça recursal da recorrente, do Processo Licitatório n. 004/2022, da Prefeitura Municipal de Lima Duarte/MG)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE-MG
Relatório de Dados do Processo

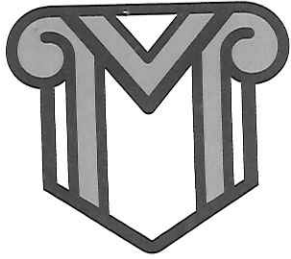
DADOS DO PROCESSO:							
No Processo:	862389	Protocolo/Ano:	2491982 / 2011	Data Cadastro:	29/05/2011	Ano Ref:	2011
Natureza:	DENÚNCIA				Tipo de Administração:		CM
Localização:	ARQUIVO				Novo Processo:		
Situação:	AC. ARQUIVAMENTO/ARQUIVADO						
Procedência:	MINAS EMPRESARIAL E COMERCIO DE PNEUS LTDA.						
No Antigo:		Processo Principal:				Qtd. Anexos:	
Município:	JANAÚBA						

APENSADO AO PROCESSO:				
N	Data	Sector Responsável		Motivo
862517	27/05/2012	PROTOCOLO		CUMPRIMENTO DESPACHO
862429	17/10/2011	SECRETARIA DA 1ª CÂMARA		CUMPRIMENTO DESPACHO FL. 58 DESTES AUTOS.

DISTRIBUIÇÃO:			
Relator:	CONS. CLÁUDIO TERRÃO	Distribuído em:	28/09/2011
Colegiado:	PRIMEIRA CÂMARA	Redistribuído em:	19/09/2015
Auditor:			
Procurador:	CARA MENENDES	Distribuído em:	04/11/2011

(imagem extraída do site do Tribunal de Contas de Minas Gerais – TCE/MG - <https://www.tce.mg.gov.br/Processo/>)

O mesmo conselheiro já atualizou seu entendimento e em **RECENTÍSSIMA** decisão no TCE/MG, publicada em **12 de maio de 2020**. Na Denúncia n. 951274, instruiu que **"A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO JURÍDICA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, COM FUNDAMENTO NO ART. 28, INCISO V, DA LEI N.**



MAYARA
MOREIRA

ADVOGADA
OAB/MG 131.610

8.666/93, POR SE TRATAR DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE EMPRESARIAL”, in verbis:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA HABILITAÇÃO. FIXAÇÃO DE PREÇO MÁXIMO. EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE PRÉVIA DE VEÍCULO. CREDENCIAMENTO COMO CONDIÇÃO DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS. RESTRIÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE PERANTE A SEGURIDADE SOCIAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A exigência de apresentação de certificado de registro de veículo em nome do licitante na fase de habilitação não se configura prejuízo para a participação no certame quando todas as licitantes, presentes na sessão de julgamento, são habilitadas, uma vez que a imposição de apresentação do certificado de registro do veículo somente pode ser feita no momento da assinatura do contrato.

2. A adoção do sistema de registro de preços é inadequada para a contratação da prestação de serviços de transporte escolar, quando tenham caráter continuado e sejam específicos, por estarem delimitados o período da prestação e os quantitativos.

3. Por não gerar compromisso de contratação na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

4. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO JURÍDICA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, COM FUNDAMENTO NO ART. 28, INCISO V, DA LEI N. 8.666/93, POR SE TRATAR DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.

5. A comprovação de regularidade perante a Seguridade Social e a Justiça do Trabalho é obrigatória em todas as contratações da Administração Pública e a sua dispensa configura irregularidade.

6. Embora, em certa medida, seja considerado restritivo o edital que exige credenciamento para recebimento das propostas, diante de previsão da exclusão da licitante que não estiver com seu representante credenciado ou, por intermédio de procuração, no momento da sessão de credenciamento, não se considera irregular, caso não haja a comprovação de que a referida cláusula tenha causado qualquer prejuízo à participação na disputa.

7. A fixação de percentual para aferição de preço excessivo não viola o art. 40, inciso X, da Lei n. 8.666/93, o qual permite o estabelecimento de preço máximo.

8. Mesmo que a cláusula editalícia não contemple amplo rol de formas para a apresentação de impugnação, nem para a interposição de recursos, e não havendo manifestação de interesse para impugnar ou recorrer, constitui evidência, nesse caso, da inexistência de prejuízo ao



MAYARA
MOREIRA

ADVOGADA
OAB/MG 131.610

certame. (Denúncia n. 951274, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 12 de maio de 2020).

O referido conselheiro relata claramente sua mudança de entendimento no acordão da decisão citada acima, e anexa:

Inicialmente, filiei-me à primeira dessas linhas jurisprudenciais, na Denúncia n. 1.012.173, de minha relatoria. Inclusive, na oportunidade, destaquei que a exigência do ALF não contava com previsão legal, não tinha correlação com o objeto do certame e afastaria a participação de interessados que, não tendo de antemão a licença, poderiam providenciá-la, caso vencessem a competição.

Entretanto, após detida reanálise da questão, propiciada nos Embargo de Declaração n. 1.071.370, opostos em face da deliberação da Segunda Câmara na sessão do dia 02/05/19, na Denúncia n. 1.012.173, **alterei o entendimento do tema, submetendo-me à força de melhores argumentos, com a seguinte fundamentação:**

(...)

Bem compreendida a função do ALF, isto é, de atestar a adequação do estabelecimento aos parâmetros urbanísticos locais, tem-se que a sua ausência implica ipso facto na irregularidade do exercício da atividade econômica perante o Município. Sendo assim, não se pode olvidar que a contratação pública, causa imediata do procedimento de licitação, ostenta notória e importante função de fomento da atividade empresarial. Portanto, seria de todo incompreensível e antijurídico que o Estado (latu sensu) pudesse se valer de instrumento jurídico-econômico (contrato administrativo) para fomentar e dar continuidade à atuação do particular que se encontra em situação irregular perante o próprio Estado (leia-se, Município). **Em fazendo-o, não apenas vai de encontro à própria regulamentação jurídica que pretende fazer observar, como submete o interesse público primário a risco, uma vez que o contratado que não possui ALF está sujeito à interdição de seu estabelecimento pelo órgão competente, o que poderia levar à paralisação da execução contratual.**

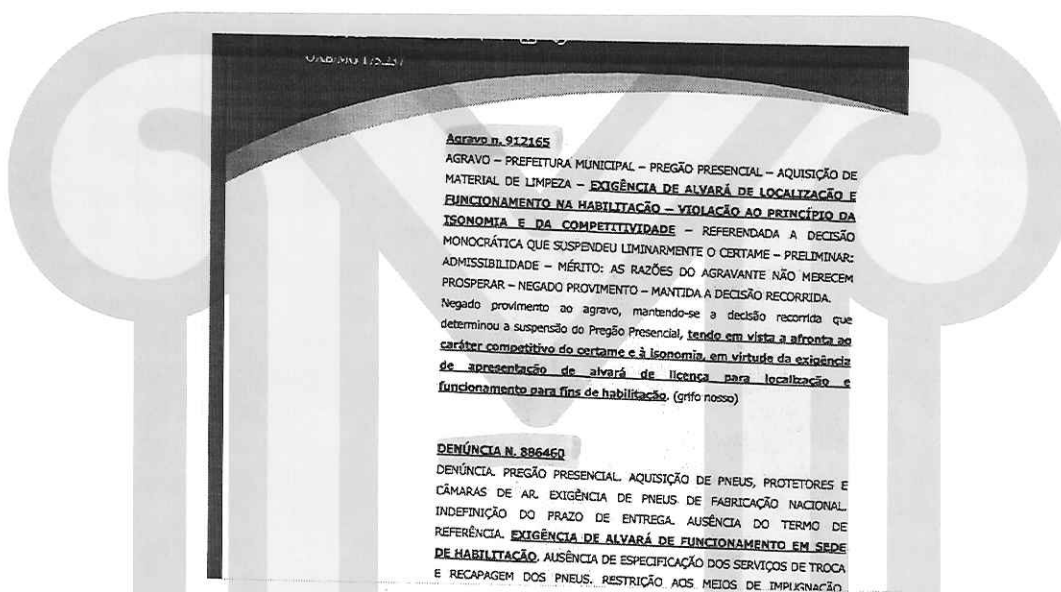
Por essas razões, é acertada a última corrente jurisprudencial citada, para A QUAL O ALF DEVE SER EXIGIDO COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO JURÍDICA, INDEPENDENTEMENTE DO OBJETO DA LICITAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 28, INCISO V, DA LEI N. 8.666/93. Por mais respeitável que seja a interpretação topográfica deste artigo, ela deve ceder à leitura sistemática e teleológica, que melhor harmoniza as funções do procedimento licitatório e do ALF, produzindo melhores consequências na realidade administrativa ao reafirmar a vigência das normas urbanísticas e salvaguardar o interesse público da inexecução contratual. (grifo nosso)



**MAYARA
MOREIRA**

ADVOGADA
OAB/MG 131.610

O entendimento da decisão do Agravo 912165, de 2014, na decisão da Denúncia 886460, de 2013, ambos do TCE/MG e o Acordão do TCU 5748/2011, citados no recurso também estão desatualizadas. Há inúmeros julgados RECENTES prevendo a legalidade da exigência do alvará de funcionamento.



(imagem extraída da peça recursal da recorrente, do Processo Licitatório n. 004/2022, da Prefeitura Municipal de Lima Duarte/MG)

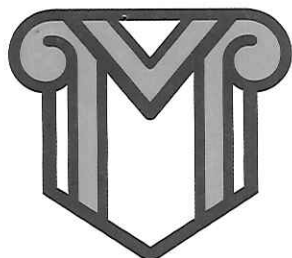
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE-MG
Relatório de Dados do Processo

DADOS DO PROCESSO:			
No Processo:	912165	Protocolo/Ano:	23750 / 2014
Natureza:	AGRAVO	Data Cadastro:	10/03/2014
Localização:	ARQUIVO	Ano Ref.:	2014
Situação:	AG. ARQUIVAMENTO/ARQUIVADO	Tipo de Administração:	DM
Procedência:	SC DISTRIBUIDORA LTDA	Novo Processo:	
No Antigo:	Processo Principal: 912080	Qtde. Anexos:	0
Município:	OURO PRETO		

DISTRIBUIÇÃO:	
Relator:	CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO
Colegado:	PRIMEIRA CÂMARA
Auditor:	
Assunto:	AGRAVO INTERPOSTO PELA EMPRESA SC DISTRIBUIDORA LTDA (TERCEIRA INTERESSADA) CONTRA DECISÃO DA 2ª CÂMARA, SESSÃO DE 27/02/2014, AUTOS 912080 (DENÚNCIA)
Distribuído em:	10/03/2014
Redistribuído em:	19/07/2019

RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:	
Nome:	Prefeitura Municipal de Ouro Preto
Nome:	SC DISTRIBUIDORA LTDA
Tipo:	Orgão/Entidade
Tipo:	Agravante

(imagem extraída do site do Tribunal de Contas de Minas Gerais – TCE/MG - <https://www.tce.mg.gov.br/Processo/>)



MAYARA
MOREIRA

ADVOGADA
OAB/MG 131.610

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE-MG
Relatório de Dados do Processo

DADOS DO PROCESSO:			
No Processo:	886460	Protocolo/Ano:	888276 / 2013
Natureza:	DENÚNCIA	Data Cadastro:	18/03/2013
Localização:	ARQUIVO	Ano Ref.:	2013
Situação:	AC ARQUIVAMENTO/ARQUIVADO	Tipo de Administração:	DM
Procedência:	VANDERLEIA SILVA MELO - ADVOGADA	Novo Processo:	
No Antigo:	Processo Principal:	Qtd. Anexos:	0
Município:	PERDIZES		

APENSADO AO PROCESSO:			
N	Data	Sector Responsavel	Motivo
1031329	06/12/2017	PROTOCOLO	ANALISE DO RECURSO
1041445	04/05/2018	PROTOCOLO	INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

DISTRIBUIÇÃO:			
Relator:	CONS. EM EXERC. ADONIAS MONTEIRO	Distribuído em:	18/03/2013
Colegiado:	SEGUNDA CAMARA	Redistribuído em:	26/11/2021
Auditor:			
Procurador:	CRISTINA MELO	Distribuído em:	15/02/2013

(imagem extraída do site do Tribunal de Contas de Minas Gerais – TCE/MG - <https://www.tce.mg.gov.br/Processo/>)

2.1.2 DA DENÚNCIA AO TCE/MG

Ao final da peça recursal o Recorrente informa que “O não acolhimento dos pedidos na forma da lei, será comunicado ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), em forma de denúncia com pedido de liminar”.

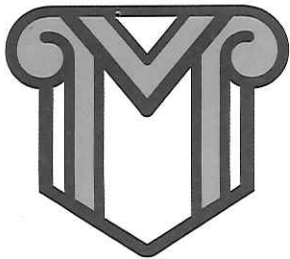
Tal afirmação é meramente intimidatória e uma denúncia nesse sentido seria simplesmente protelatória, já que há inúmeras decisões RECENTES em processos de Denúncias idênticas ao TCE/MG que prevê a legalidade da exigência do Alvará de Funcionamento.

2.2 DO DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O certame foi totalmente transparente. Conforme demonstrado acima, o edital foi devidamente redigido e a Comissão Permanente de Licitação, dentro da legalidade, inabilitou a recorrente.

Ocorre que, a recorrente descumpriu exigência editalícia, deixando de apresentar Alvará de Funcionamento, apresentando recurso administrativo meramente protelatório, sem nenhum embasamento legal, apegando-se a jurisprudências antigas, com argumentos intimidatórios.

A empresa recorrente descumpriu regra prevista no edital, e, uma vez, estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em



**MAYARA
MOREIRA**

ADVOGADA
OAB/MG 131.610

seus exatos termos. **É o que aduz o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

A lei de licitações, Lei n. 8666/93, prevê em seus artigos 3º, 41 e 55 a obrigatoriedade de a administração respeitar as regras contidas no instrumento convocatório, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (grifo nosso).

Resta claro no Edital nos itens 8.2.1, subitem 4, 8.2.2 4, subitem 4 e 8.2.5, da Cláusula VIII que trata dos DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO, que as empresas participantes deverão apresentar no envelope de documentação os documentos elencados no referido item, **OBRIGATORIAMENTE**, *in verbis*:

8.2.1 - CAPACIDADE JURÍDICA:

4 - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou **autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim exigir.**

(...)

8.2.2 - REGULARIDADE FISCAL:

4- Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, mediante apresentação de certidão negativa e **alvará de funcionamento** emitidos pela Secretaria competente do Município;

(...)

8.2.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 1) **Alvará de Funcionamento e/ou Localização (grifo-nosso)**



MAYARA
MOREIRA

ADVOGADA
OAB/MG 131.610

O Alvará de funcionamento/autorização foi exigido em três situações, como capacidade jurídica, fiscal e qualificação técnica.

No dia da sessão da licitação para abertura dos envelopes, dia 04/02/22, a empresa Recorrente **NÃO APRESENTOU ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO** fato claramente relatado na Ata da Sessão, vejamos:

“ALVARO ANDRADE LTDA **NÃO APRESENTOU ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO CONFORME EXIGIDO NO ITEM 8.2.5 DO EDITAL**” (grifo nosso)

Como é cediço, a Pregoeira e equipe de apoio, por força da regra inscrita no artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório.

O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes:

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso)

Como ensina Hely Lopes Meirelles, “nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços.” (Licitação e Contratos Administrativos, RT, 9ª ed., pag. 110).

A empresa recorrida descumpriu regra prevista no edital, e, uma vez, estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos. **É o que aduz o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Como bem pondera o mestre Hely Lopes Meireles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os **licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação**, quer quanto ao procedimento, quer quanto à **documentação**, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, **estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.**” (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, pag. 31). (Grifos nossos)

Atendendo a tal preceito de ordem legal, ao analisar os documentos inseridos no envelope de Habilitação a Administração Pública deverá estar adstrita aos termos do edital, não sendo admissível que classifique qualquer licitante que apresentar a documentação em desconformidade com as disposições contidas no instrumento convocatório.

A Comissão Permanente de Licitações, pautada na lei de licitação, elaborou edital de maneira exemplar. **A empresa Recorrente é que**



**MAYARA
MOREIRA**

ADVOGADA
OAB/MG 131.610

não cumpriram os requisitos previstos, deixando de atender exigência da cláusula VIII, item 8.2.1, subitem 4, item 8.2.2, subitem 4 e do item 8.2.5, sendo corretamente desclassificada.

DOS PEDIDOS


Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que INDEFIRA, de plano, a vista dos argumentos preliminares, a tentativa de classificação da recorrente sem respaldo legal, considerando a decadência do direito de recurso dessa.

Caso Vossa Senhoria não entenda pela decadência do direito do recorrente, o que se admite apenas para argumentar, REQUER que seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando a desclassificação da empresa ALVARO ANDRADE LTDA, por deixar de apresentar Alvará de funcionamento na fase de habilitação do processo em tela, consoante exigência LEGAL e editalícia;

Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, o que também se admite apenas para argumentar, REQUER que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Lima Duarte, 11 de fevereiro de 2022.

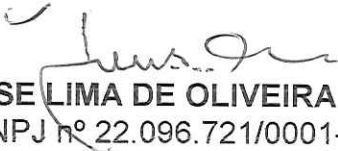

Mayara de Paula Moreira
Advogada
OAB/MG 131.610


JOSE LIMA DE OLIVEIRA ME
CNPJ nº 22.096.721/0001-80
Nayara Aparecida Lima
Representante credenciada

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **JOSE LIMA DE OLIVEIRA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.096.721/0001-80, com sede na Rua João Martins, n 177, Serra Azul - Lima Duarte, neste ato representado por **JOSE LIMA DE OLIVEIRA**, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF sob o n. 530 025 126 72, residente e domiciliado na Rua João Martins, n 140, Serra Azul - Lima Duarte, nomeia e constitui sua bastante procuradora a Dr. **Mayara de Paula Moreira**, OAB/MG 131.610, com endereço profissional na Rua Vieira Pinto, 124 – loja, Centro, Lima Duarte/MG, CEP 36.140-000, telefone n. (32) 99808-6067, e com endereço eletrônico mayarapmoreira@hotmail.com, a quem confere poderes para o foro em geral, com cláusula “ad judícia” e “et extra” para em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, propor contra quem de direito as ações competentes, e defendê-lo nas contrárias, inclusive impetrar Mandado de Segurança, seguindo umas e outras até final decisão usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda poderes especiais para confessar, transigir, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitação, representá-lo perante repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas, principalmente, junto a Prefeitura Municipal de Lima Duarte, apresentando requerimentos, defesas e recursos em processos administrativos, tomar ciência de despachos, praticar todos e qualquer ato concernente ao bom desempenho desta, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Lima Duarte, 10 de fevereiro de 2022.


JOSE LIMA DE OLIVEIRA ME
CNPJ nº 22.096.721/0001-80
JOSE LIMA DE OLIVEIRA

OSBM/COS

Jose Lima de Oliveira

ASSISTENTE SOCIAL

LOCAL: **LUIZ DE FORA, MG** DATA EXPIRACAO: **07/12/2018**

Ps Ana Claudia Oliveira Perrey
Diretora DUTRANAG

CPF: **81613550988** REGISTRO: **MG503918100**

DEPARTAMENTO DE TRANSITO

VALIDA EM TODOS OS TERRITORIOS NACIONAIS

1406218743

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABILITACAO

NOME: **JOSE LIMA DE OLIVEIRA**

DOC. IDENTIFICAD. / OUT. EMISSAO DE: **02579874** SSP **MG**

CPF: **530.025.126-72** DATA NASCIMENTO: **07/11/1959**

EMISSAO: **WIL AUGUSTO DE OLIVEIRA**
FIRMA BENTO DE JESUS LIMA

REGISTRO: **025712/2001** ACC: **06/08/1991**

Nº VOTO: **02101750279**

VALIDA EM TODOS OS TERRITORIOS NACIONAIS

1406218743

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: **M-2.379.874** DATA DE EXPEDICAO: **16/07/86**

NOME: **JOSE LIMA DE OLIVEIRA**

EMISSAO: **WIL AUGUSTO DE OLIVEIRA**
FIRMA BENTO DE JESUS LIMA

NACIONALIDADE: **LIMA DUARTE-MG** DATA DE NASCIMENTO: **07/11/59**

DOC. OF. GEN: **NAS.LV-10A FL-105 LIMA DUARTE-MG.**
530025126-72

REG. DE HORIZONTE: **MG**

Jose Lima de Oliveira

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICACAO

Jose Lima de Oliveira

POLEGAR DIREITO

Jose Lima de Oliveira

01

Exmo. Sr. Presidente da JUNTA COMERCIAL do Estado de Minas Gerais

José Lima de Oliveira

natural de **Lima Duarte - MG** Brasileira Solteiro

filho de **Wil Augusto de Oliveira e Firms Bento de Jesus Lima**

nascido em **07.11.59** portador do Documento de Identidade n. **82118**

expedido pelo **I.E.** MG CPF n. **01 53002512672**

residente na **Rua do Rosário - nº 28, Centro, Lima Duarte-MG, Ccp36110**

LEIA COM ATENÇÃO AS INSTRUÇÕES

declarando não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei que o impica de exercer atividade mercantil, e também, que **não possui** bens, vem respeitosamente requerer a V. Exa. que se digne de mandar proceder o/a

02 Constituição de Firma Individual

02 NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO DO COMÉRCIO - NRC

03 DATA DO DEFERIMENTO (PARA USO DA JUNTA COMERCIAL)

03 CA 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20

04 CA 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20

05 DIA MÊS ANO

04 NOME COMERCIAL

06 **José Lima de Oliveira C.I.C. 5.300.251.267.2**

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO **Hotel Nacional**

05 ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

07 **Rua do Rosario 28**

08 **Centro** 09 **3.6.11.0**

10 **Lima Duarte** 11

12 **M.G.** TELEFONES/OUTRAS INFORMAÇÕES

06 OUTRAS INFORMAÇÕES

13 C.C. - D. 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20

14 CAPITAL OU DESTAQUE DE CAPITAL (R\$) 5.000,00

15 INÍCIO DAS ATIVIDADES DA MES DO ANO 05/06/86

07 ATIVIDADES ECONÓMICAS PRINCIPAIS

Hotel

16 CODIGO DAS ATIVIDADES 17 18 (PARA USO DA JUNTA COMERCIAL)

OUTRAS ATIVIDADES ECONÓMICAS

08 DATA

05.06.86

ASSINATURA DO TITULAR

x José Lima de Oliveira

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

LEIA COM ATENÇÃO ESTAS INSTRUÇÕES, ANTES DE INICIAR O PREENCHIMENTO

- Preencher o formulário à máquina ou à mão com letra de forma, em quatro vias legíveis, sendo a primeira original e as demais, cópias a carbono ou reprografadas.
- Ao preencher, deixe um espaço em branco entre palavras ou outros elementos da informação.
- Inscreva apenas um símbolo (letra, algarismo, etc.) em cada espaço demarcado.
- No preenchimento do "MOTIVO DO REQUERIMENTO", usar somente a expressão aplicável, constante da tabela de motivos do requerimento, sem alterá-la.

TABELA DE MOTIVOS DO REQUERIMENTO
(USE EXATAMENTE UMA DAS EXPRESSÕES ABAIXO)

CONSTITUIÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL
 ABERTURA DE FILIAL (OU AGÊNCIA OU SUCURSAL OU OUTROS)
 PROTEÇÃO AO NOME COMERCIAL
 CANCELAMENTO
 ENCERRAMENTO DE FILIAL (OU AGÊNCIA OU SUCURSAL OU OUTROS)
 ALTERAÇÃO DE DADOS DA FILIAL (OU AGÊNCIA OU SUCURSAL OU OUTROS)
 ANOTAÇÃO DA MUDANÇA DE ENDEREÇO DA SEDE
 ANOTAÇÃO DA ALTERAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA
 ANOTAÇÃO DA ALTERAÇÃO DE CAPITAL
 ANOTAÇÃO DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO E CAPITAL
 ANOTAÇÃO DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO E ATIVIDADE ECONÔMICA
 ANOTAÇÃO DA ALTERAÇÃO DE CAPITAL E ATIVIDADE ECONÔMICA
 ANOTAÇÃO DA MUDANÇA DE ENDEREÇO E DE ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E CAPITAL
 ANOTAÇÃO DA.....
 (ANOTAÇÕES NÃO DISCRIMINADAS ACIMA)
 TRANSFERÊNCIA DA SEDE PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO
 INSCRIÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DA SEDE DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

10386391.1

PARA USO DA JUNTA COMERCIAL

Junta Comercial
 Certificada e inscrita
 na data de outub. 24. 1986

10 JUN 1986

RECEBIMOS
 do Sr. [nome] o valor de R\$ 248,80
 em pagamento de [valor]

IMP. S. OFI



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (JUCEMG/Junta Comercial)

JUCEMG

UD01 - MF JUIZ DE FORA

Ato: 002 - 18/06/2015 13:36



15/396.896-6

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

31103863911

2135

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: **JOSE LIMA DE OLIVEIRA - CPF 53002512672 -ME**
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J153628578776

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002	-	-	ALTERAÇÃO

052	1	REATIVACAO - ART.60 LEI 8.934/94
2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
2221	1	ALTERACAO DO TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

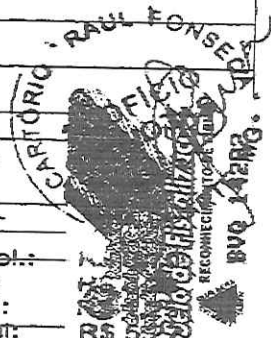
Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____
 Assinatura: *[Assinatura]*
 Telefone de Contato: _____

LIMA DUARTE
Local

18 Maio 2015
Data

Emol.: _____
 RC: _____
 TFJ: _____
 Total: **R\$ 5,00**



2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM
_____	_____
_____	_____
_____	_____
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO
_____	_____
_____	_____
_____	_____

Processo em Ordem À decisão

 Data

 Responsável

DECISÃO SINGULAR

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2º Exigência	3º Exigência	4º Exigência	5º Exigência
<input checked="" type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				

Data: **23/06/15** Responsável: *[Assinatura]*

DECISÃO COLEGIADA

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2º Exigência	3º Exigência	4º Exigência	5º Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				

Data: _____ Vogal: _____ Responsável: *[Assinatura]*

[Assinatura]
 Edineia Maria de Souza
 Analista Gerente Reg. Empresarial
 MASP 27258/2013
 Vinicius Barbosa Mourão
 JUCEMG MASP 1124830-9



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5531491
 EM 23/06/2015
 JOSE LIMA DE OLIVEIRA - CPF 53002512672 -ME*

PROTOCOLO: 15/396.896-6

AN1583935



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5531491 em 23/06/2015 da Empresa JOSE LIMA DE OLIVEIRA - CPF 53002512672 -ME, Nire 31103863911 e protocolo 153968966 - 18/06/2015. Autenticação: 3D5EA55D80617186B60E2F43246F8A5965478. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo C191002463442 e o código de segurança MEP4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/10/2019 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

Cartório do 1º Ofício de Notas - Raul Fonseca
Praça Juscelino Kubitschek, n.º 29 - Centro
Telefax (32) 32811-1329
1º OFÍCIO DE NOTAS
Reconheço por semelhança a firma de José Lima de Oliveira, Dou. té. Lima Duarte-MG,
23/06/15. Em tes. da verdade
de Derice Queles de Paiva
Derice Queles de Paiva - Substituta





10/10

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 3110386391-1		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)		
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) JOSE LIMA DE OLIVEIRA				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL CASADO		
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (se casado) COMUNHAO PARCIAL			
FILHO DE (pai) WIL AUGUSTO DE OLIVEIRA	(mãe) FIRMA BENTO DE JESUS LIMA			
NASCIDO EM (data de nascimento) 07/11/1959	IDENTIDADE (número) M2379874	Órgão Emissor SSP	UF MG	CPF (número) 530.025.126-72
EMANCIPADO POR (forma do emancipação somente no caso de menor)				
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO rua, av, etc.) TRECHO TR DO ROSARIO			NÚMERO 28	
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 36140000	
MUNICÍPIO LIMA DUARTE			UF MG	
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário, e requer à Junta Comercial do ESTADO DE MINAS GERAIS:				
ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERACAO	EVENTO 2211	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO	
EVENTO 2221	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERACAO DO TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	
NOME EMPRESARIAL JOSE LIMA DE OLIVEIRA - CPF 53002512672 -ME				
LOGRADOURO (rua, av, etc.) RUA JOAO MARTINS			NÚMERO 177	
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO SERRA AZUL	CEP 36140000	
MUNICÍPIO LIMA DUARTE	UF MG	PAIS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) contabildelegado@ig.com.br	
VALOR DO CAPITAL - R\$ 3.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) TRÊS MIL REAIS			
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade principal 5510801 Atividades secundárias	DESCRIÇÃO DO OBJETO Hotel/Pousada/Pensões/Alojamento			
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 05/06/1986	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 22.096.721/0001-80	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF	USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1 - SIM <input checked="" type="checkbox"/> 2 - NÃO
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gorente) X JOSE LIMA DE OLIVEIRA - CPF 530 025 126 72 - ME				
DATA DA ASSINATURA 17/03/2015	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO			
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL				
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.		AUTENTICAÇÃO		
 <u>23/6/15</u> Vinicius Barbosa Mourao R. C. S. S. - MACE 1124839-0		AUTENTICAÇÃO DIGITAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 4º DA IN-DREI 03/2013, EVIDENCIADA EM RODAPÉ, APÓS A APROVAÇÃO DO ATO		

MÓDULO INTEGRADOR: J153628578776



MG91798803



1000-1062